



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023394-26.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada/apelante GILMARA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da requerida e negaram provimento ao recurso da autora**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15444

APELAÇÃO Nº 1023394-26.2023.8.26.0224

COMARCA: Guarulhos – 5ª Vara Cível

APELANTE/APELADA: Gilmara Silva Santos

APELADA/APELANTE: Cred – System Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Alex Freitas Lima

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Sentença de procedência. Inconformismo das partes.

Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de cartão de crédito, com incidência de encargos moratórios por atraso no pagamento das faturas. Inscrição realizada em exercício regular de direito.

Sentença reformada. Recurso da requerida provido. Recurso da autora desprovido.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença a fls. 334/339, e complementada a fls. 398/401, que julgou procedente a ação para: (i) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.942,49, datado de 15/12/2022, relativo ao contrato nº 190623132; (ii) determinar o cancelamento de sua anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito; (iii) condenar a parte requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

A requerida apela a fls. 373/386 requerendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente. Sustenta a regularidade do apontamento realizado.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 387/388).

Não houve contrarrazões.

A autora também apela a fls. 404/430 requerendo a majoração da indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 64/65).

As contrarrazões estão a fls. 434/439.

É o relatório.

O recurso da requerida merece provimento e o da autora não comporta provimento.

A controvérsia resume-se aos pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em razão de anotação indevida perante os órgãos de controle de crédito, por dívida desconhecida.

Anote-se, desde já, que consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

A autora, nos argumentos lançados no curso da lide, alega que tentou realizar uma compra a prazo na loja Casas Bahia, mas teve seu crédito negado por existir negativas em seu nome. Afirma que desconhece a dívida decorrente do apontamento realizado pela requerida no valor de R\$ 1.942,49, relativo ao contrato de cartão de crédito nº 190623132, com vencimento em 15/12/2022. Sustenta que tentou contato com a requerida para solucionar a questão de forma amigável, mas não obteve sucesso. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos morais.

A ação foi julgada procedente para: (i) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.942,49, datado de 15/12/2022, relativo ao contrato nº 190623132; (ii) determinar o cancelamento de sua anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito; (iii) condenar a parte requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do

Código Civil, a partir do evento danoso.

A requerida apela a fls. 373/386 requerendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente. Sustenta a regularidade do apontamento realizado.

A autora também apela a fls. 404/430 requerendo a majoração da indenização por danos morais.

A sentença merece reforma.

Os documentos juntados com a contestação comprovam que a origem da dívida decorre de compras realizadas pela autora-apelante com cartão de crédito.

As faturas juntadas a fls. 168/203 demonstram que a autora realizou compras com o cartão de crédito objeto da lide. Ao contrário do que afirma a recorrente, não se trata de documento inidôneo. No caso concreto, verifica-se que houve o uso do cartão entre fevereiro de 2022 e janeiro de 2023, e o pagamento total das faturas até setembro de 2022. Contudo, a partir de outubro de 2022, os pagamentos foram apenas parciais. Tais fatos afastam a possibilidade de fraude de terceiros na utilização do cartão.

Geralmente, a fraude de cartão se dá quando o golpista obtém os dados pessoais de um terceiro, assina o produto usando estes dados e começa a gastar imediatamente, usufruindo sem pagar até que o cartão seja bloqueado no mês seguinte e a vítima responsabilizada pela dívida, o que não aconteceu no caso dos autos.

Portanto, a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra que a inclusão do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito em decorrência do não pagamento do débito por ela assumido.

À vista disso, caberia à autora/apelante impugnar

adequadamente os documentos juntados pela requerida/apelante e indicar as incorreções nas operações pela inclusão de valores indevidos ou quitados, o que não ocorreu, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sendo assim, tomado o contrato por existente e válido, e ausente comprovação eficaz do pagamento do débito, a instituição financeira agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credora. Não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende a autora.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência deste E. TJSP:

Declaratória de inexistência c.c. indenização por danos morais – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Danos morais. 1. Com o avanço da tecnologia, os chamados "contratos de massa" passaram por uma significativa transformação no aspecto formal, não mais se exigindo instrumento físico, papel, firmado pelas partes, para comprovação do negócio jurídico, sendo corriqueira e de imensa quantidade a contratação por vias eletrônicas, internet e telefone, com manifestação do consentimento por qualquer meio idôneo, inclusive gravação. Consequentemente, a comprovação do contrato faz-se igualmente por esses meios, admitindo-se, também, as chamadas "telas sistêmicas". 2. É legítima a inscrição em órgãos de proteção ao crédito quando a relação jurídica entre as partes está demonstrada por meio de documentos e não há comprovação da quitação da obrigação contratual, não se configurando, neste caso, ato ilícito passível de indenização. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1126474-29.2019.8.26.0100; Relator Des. Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito

Privado; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Cessão de crédito – Improcedência – Anotação de débito perante o órgão de proteção ao crédito, relativo a cartão de crédito – Alegação do autor de desconhecer referido apontamento – Réu, porém, comprovou a relação jurídica existente entre as partes, mediante a prova documental apresentada – Inexistência de notificação acerca da anotação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes – Irregularidade não configurada – Ausência deste ato que não impede a cobrança da dívida pelo cessionário – Regularidade da anotação evidenciada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão registrário, não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Improcedência da ação que deve ser confirmada – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1078373-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020)

Feitas essas considerações, a sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente.

Diante do resultado proferido nesta oportunidade, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida a fls. 64/65.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da requerida e nega-se provimento ao recurso da autora.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator